



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

370

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/12/1993
C	Rubrica

Processo nº 13520-000.168/91-07

Sessão de : 24 de março de 1993 ACORDÃO Nº 203.00.295
 Recurso nº: 90.343
 Recorrente: RIONDAS AGROPASTORIL LTDA.
 Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

ITR - Redução devida e não deferida. Informação Fiscal inverídica. Inexistência comprovada de débitos anteriores. **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIONDAS AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sérgio Borbes Taguary
 SÉRGIO BORBES TAGUARY - Relator

Dalton Miranda
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/mas/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13520-000.168/91-07

Recurso nº: 90.343

Acórdão nº 203.00.295

Recorrente: RIONDAS AGROFASTORIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte acima identificada foi notificada, fls. 03, a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 1.653.790,46, correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Candeias, cadastrado no INCRA sob o nº 301.035.308.471-9, localizado no município de Recife-PE.

Não aceitando tal Notificação, a Requerente procedeu à Impugnação de fl.01, argumentando em síntese ter direito à redução do ITR, cujo benefício não lhe foi concedido, por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 05/06, julgou procedente o lançamento de ofício, tendo em vista que os documentos acostados aos autos demonstram claramente que o imposto foi calculado sem a indicação de débitos anteriores e que já foi concedida a redução, pretendida pelo Impugnante, em função de dois fatores aplicáveis (Fator de Redução pela Utilização FRU=27,7 e Fator de Redução pela Eficiência FRE=11,6), conforme se verifica da análise do Documento de fls. 03.

Inconformada, a Contribuinte recorre tempestivamente a este Conselho, apresentando o Recurso de fls. 10, no qual contesta a Decisão Recorrida sob a alegação de que não houve redução do imposto, haja vista que, na Notificação de fls. 03, consta no campo "ITR Calculado" o mesmo valor (Cr\$ 1.611.883,15) constante do campo "ITR Devido", o que evidencia que a redução do imposto não foi concedida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13520-000.168/91-07
Acórdão nº: 203.00.295

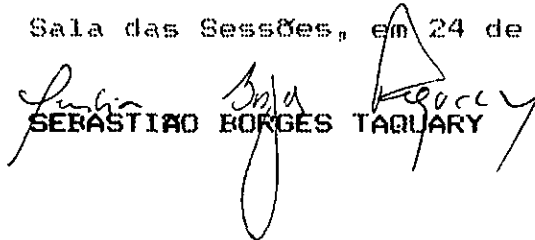
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que a Recorrente pagou o ITR do exercício de 1990 (fls. 02 e 14) e que o Fisco não indica qual o período que não foi pago, ao alegar haver débito de exercício anterior.

Verifico, também, que não foi feita a redução postulada porque o ITR de 1991 (fls. 04 e 12) está lançado e mantido, como devido, no valor de Cr\$ 1.611.883,15, sendo uma inverdade lamentável a informação de fls. 06.

Isto posto e por tudo mais que do autos consta, dou provimento ao recurso, para, em reformando o arremedo da Decisão (fls. 07), julgar improcedente a ação fiscal.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY